Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site:
camaradequitandinha.pr.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

O Vereador que este subscreve, **CARLOS EDMILSON DE MOURA,** no uso das suas atribuições, vem respeitosamente perante Vossa Excelência formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação desta Câmara Municipal na forma regimental e, finalmente, aprovada para todos os efeitos legais, como segue:

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.
Faço saber que a Câmara Municipal propôs, decreta e eu sanciono a seguinte

SÚMULA: Institui diretrizes para disponibilização de acesso gratuito à internet sem fio (Wi-Fi) aos cidadãos nas repartições e demais ambientes de atendimento ao público dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Quitandinha, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Quitandinha, diretrizes para a disponibilização de acesso gratuito à internet sem fio (Wi-Fi) aos cidadãos que se encontrem nas dependências internas de atendimento ao público dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, observadas a viabilidade técnica, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se dependências internas de atendimento ao público os espaços destinados à recepção, protocolo, guichês, salas de espera, auditórios, unidades de saúde, centros de referência, terminais e demais ambientes institucionais nos quais haja permanência de cidadãos para acesso a serviços públicos.

§ 2º A disponibilização do acesso ocorrerá de forma progressiva e planejada, com prioridade para os locais de maior fluxo de atendimento ao público, sem prejuízo do

aproveitamento de estruturas, contratos, programas, equipamentos e soluções tecnológicas já existentes no Município.

Art. 2º O acesso Wi-Fi de que trata esta Lei terá por objetivos:

I – promover inclusão e cidadania digital, facilitando o acesso do cidadão a serviços públicos digitais e informações de interesse público;
II – reduzir barreiras de acesso a protocolos, agendamentos, consultas, formulários e demais serviços disponibilizados por meios eletrônicos;
III – ampliar a transparência e a comunicação institucional com a população;
IV – estimular o uso de plataformas educacionais e de utilidade pública durante a permanência do cidadão nas repartições.

Art. 3º O acesso poderá ser disponibilizado por meio de rede identificada de forma padronizada, com informações visíveis ao público no local, incluindo, quando tecnicamente aplicável:
I – nome da rede (SSID) e instruções de conexão;
II – canal oficial de suporte, orientação ou contato disponibilizado pelo Município;
III – regras essenciais de uso, redigidas em linguagem clara e acessível.

Art. 4º A disponibilização do acesso observará diretrizes de segurança da informação, proteção dos usuários e preservação dos sistemas municipais, cabendo ao Poder Executivo definir, conforme avaliação técnica e observada a legislação aplicável, os mecanismos de autenticação, os limites de utilização e as medidas de segregação e proteção das redes.

Parágrafo único. É vedada aos usuários a exploração comercial do acesso gratuito disponibilizado pelo Município, inclusive mediante revenda ou cobrança de terceiros pela sua utilização.

Art. 5º O serviço de acesso gratuito à internet sem fio (Wi-Fi):
I – destina-se ao uso comum, lícito e compatível com o atendimento público, vedada a prática de atos ilícitos;
II – poderá contar com medidas técnicas de segurança e gerenciamento da rede, observados a neutralidade da rede, os direitos dos usuários e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e em sua regulamentação;
III – não gera direito subjetivo ao fornecimento ininterrupto do serviço, podendo haver indisponibilidade temporária em razão de manutenção, contingência técnica,

falha operacional, limitação de capacidade ou necessidade de proteção da rede pública;
IV – não substitui os canais oficiais de atendimento presencial, telefônico ou digital mantidos pelo Município.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais eventualmente necessário para autenticação, gestão técnica, segurança da rede ou registro de acesso observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, bem como demais normas aplicáveis.

§ 1º O tratamento de dados deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.
§ 2º Sempre que possível, a autenticação deverá adotar solução que minimize a coleta de dados pessoais, vedada a exigência de informações excessivas ou incompatíveis com a finalidade do serviço.
§ 3º As informações relativas à coleta, ao uso, ao armazenamento, ao prazo de retenção e ao descarte de dados deverão ser disponibilizadas ao usuário em linguagem clara e acessível.

Art. 7º A implementação e a gestão do acesso poderão ocorrer, conforme avaliação técnica e administrativa do Poder Executivo:
I – mediante utilização de infraestrutura própria do Município;
II – por meio do aproveitamento, adaptação ou ampliação de contratos, equipamentos, links, programas e soluções tecnológicas já existentes;
III – por meio da contratação de serviços, soluções e equipamentos, observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos;
IV – mediante celebração de instrumentos de cooperação admitidos em lei, quando aplicáveis e devidamente justificados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante ato próprio, especialmente para:
I – definir padrões técnicos mínimos, diretrizes de identidade visual da rede e critérios de gestão;
II – estabelecer cronograma de implantação por etapas e prioridades, conforme viabilidade técnica e orçamentária;
III – disciplinar o Termo de Uso, as regras de autenticação e os critérios de segurança da informação;
IV – integrar a disponibilização do acesso às políticas municipais de inclusão digital, transformação digital, atendimento ao cidadão e governo digital;
V – prever procedimentos de contingência, manutenção, suspensão temporária e comunicação ao usuário.

Art. 9º A presente Lei possui natureza programática e orientadora, não implicando, por si só, obrigação de implantação imediata em todos os prédios públicos municipais, nem imposição de contratação específica, aquisição de equipamentos, criação de cargos, alteração de estrutura administrativa ou ampliação automática de despesa pública.

Art. 10º As ações, programas, contratos, estruturas e serviços de internet sem fio já existentes no Município poderão ser aproveitados, integrados ou adequados às diretrizes desta Lei, conforme avaliação técnica e administrativa do Poder Executivo.
Parágrafo único. A aplicação desta Lei não prejudica a continuidade dos serviços já implantados, especialmente nos locais em que já houver disponibilização de acesso público à internet sem fio.

Art. 11º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a implantação progressiva prevista nesta Lei.

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 09 de novembro de 2026.

CARLOS EDMILSON DE MOURA
VEREADOR
Proponente

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a disponibilização de acesso gratuito à internet sem fio nas dependências de atendimento ao público dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta de Quitandinha, com a finalidade de promover a inclusão digital e facilitar o acesso da população aos serviços públicos.

A crescente utilização de ferramentas digitais para agendamentos, consultas, protocolos, emissão de documentos e acompanhamento de solicitações exige que o Poder Público considere as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos que não dispõem de conexão própria ou possuem acesso limitado à internet. Nessas circunstâncias, a ausência de conectividade pode representar obstáculo à obtenção de informações e à realização de procedimentos necessários ao atendimento.

A disponibilização de Wi-Fi gratuito nos ambientes em que o cidadão aguarda ou recebe atendimento poderá facilitar a consulta de documentos eletrônicos, o preenchimento de formulários e o acesso às plataformas oficiais, contribuindo para reduzir deslocamentos adicionais e tornar mais ágil a prestação dos serviços municipais.

A iniciativa está alinhada ao reconhecimento, pelo Marco Civil da Internet, de que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Também contribui para aproximar a Administração Municipal da população, ampliar o acesso às informações de interesse público e favorecer a utilização dos instrumentos de transparência e participação social.

A proposta prevê implantação progressiva e planejada, com prioridade para os locais de maior fluxo de atendimento, observadas a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária e as condições administrativas do Município. Permite, ainda, o aproveitamento de equipamentos, contratos e estruturas existentes, buscando o uso racional dos recursos públicos.

O texto também contempla medidas de segurança da informação, especialmente a separação entre a rede destinada aos usuários e a rede interna da Administração, bem como a proteção dos dados pessoais eventualmente tratados para a disponibilização do serviço. Busca-se, assim, conciliar a ampliação da conectividade com a preservação dos sistemas municipais e da privacidade dos cidadãos.

A conexão disponibilizada deverá complementar os canais de atendimento existentes, preservando o atendimento presencial e os demais meios de acesso aos serviços públicos, inclusive para as pessoas que não possuem dispositivos próprios ou encontram dificuldades no uso de ferramentas digitais.

Dessa forma, o projeto pretende contribuir para um atendimento público mais acessível, eficiente e compatível com as necessidades atuais da população, respeitando o planejamento e a capacidade de implementação do Município.

Diante do interesse público da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, solicitando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quitandinha, em 09 de novembro de 2026.

CARLOS EDMILSON DE MOURA
Vereador — Proponente